

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10880/025.768/90-57
RECURSO No. : 03.279
MATERIA : IRPF - EXS.: 1987, 1988 E 1990
RECORRENTE : AGOSTINHO FELLIPELLI SOBRINHO
RECORRIDA : DRF em SAO PAULO/SP
SESSAO DE : 20 de outubro de 1995
ACORDAO No. : 107-02.541

IRPF - ARBITRAMENTO. Não reconhecida, no processo matriz, a procedência do arbitramento de lucros da Pessoa jurídica, insubsiste a distribuição automática dos resultados aos sócios da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGOSTINHO FELLIPELLI SOBRINHO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVOCADA). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880/025.768/90-57

Recurso nº 03.279. - ACÓRDÃO Nº: 107-2.541

2

Recorrente: AGOSTINHO FELLIPELLI SOBRINHO.

R E L A T Ó R I O

AGOSTINHO FELLIPELLI SOBRINHO, qualificado nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP., que manteve o lançamento contra ele lavrado para cobrar a diferença de imposto referente aos exercícios de 1987, 1988 e 1990.

A exigência de diferença de tributo decorre de inclusão, em procedimento de ofício, na sua declaração de rendimentos do citado exercício, de lucros presumidamente distribuídos, provenientes do arbitramento de lucros da empresa BETAGO ADMINISTRAÇÃO E LIVRARIA LTDA., nos referidos exercícios, de que trata o Proc. nº 10880/025.740/90-38.

Em sua impugnação, o autuado defende-se com os mesmos argumentos apresentados pela empresa no processo matriz.

O julgador manteve o lançamento, com base no 403 do RIR/80, tendo em vista a manutenção da exigência no processo principal.

Em seu recurso ao Conselho, a suplicante reproduz os argumentos oferecidos pela pessoa jurídica contra o arbitramento de seus lucros.

O recurso interposto pela empresa no processo principal foi protocolizado neste Conselho sob nº 109.227, em cujo julgamento a Câmara acordou em dar provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 107-01.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/025.768/90-57

Recurso nº 03.279

3

ACÓRDÃO Nº 107-2.541

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo
conhecimento.

A exigência fiscal tem como suporte o arbitramento
dos lucros da pessoa jurídica, no exercício de 1987, 1988 e
1990, com base nos arts. 7º e 8º do Decreto-lei nº 1.648/78, e
o lançamento na pessoa física do sócio se estriba no art. 9º do
mesmo mandamento legal, consolidado no art. 403 do RIR/80.

A distribuição de lucros da empresa para o seu
sócio se fez, na espécie, por presunção legal, em razão dos
fatos apurados no processo referente à pessoa jurídica.

Assim, tendo a empresa logrado êxito em seu recurso
ao Colegiado, infirma-se o lançamento efetuado contra a pessoa
física do sócio.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília, 20 de outubro de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES-RELATOR.